



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7047

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Ademar de Barros Bicalho

Data: 21/08/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 228/2007. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a desincompatibilização do servidor público em cargos comissionados ou de confiança na Administração Direta e Indireta do Município, no ano de eleições, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 72 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: não tramitado
Cx: 26.4
Ordem: 72
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 228 /2007

AUTOR:

Ver. Ademar de Barros Bicalho

ASSUNTO:

Dispõe sobre Desincompatibilização em Cargos Comissionados ou de Confiança na Administração Direta e Indireta do Município no Ano de Eleições e dá Outras.

MOVIMENTO

- 1 - **Entrada em – 21/08/2007**
- 2 - **Comissão de Legislação e Justiça**
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº **228** /2.007.

Dispõe sobre desincompatibilização em cargos comissionados ou de confiança na administração direta e indireta do município no ano de eleições e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Deverá ser desincompatibilizado do cargo comissionado ou de confiança, um ano antes das eleições municipais, o servidor público municipal da administração direta ou indireta, que comprovadamente estiver filiado a partido político.

Art. 2º - O servidor público municipal, ocupante das funções acima citadas, deverá comunicar ao gestor público a sua situação para ser exonerado, sob pena de processo administrativo e demissão.

Art. 3º - O gestor público municipal, conhecedor da condição do servidor, deverá exonerá-lo da função, sob pena de crime de improbidade administrativa.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 21 de agosto de 2007.

Vereador - Ademar de Barros Bicalho

PROTOCOLO	
☐ EXP	☒ RECEB.
20 / 08 / 2007	
11:40	
ASS:	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E PLETO
EM 21 DE AOSTO DE 2002
PRESIDENTE

4



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 228/2007 QUE “Dispõe sobre a desincompatibilização em Cargos Comissionados ou de Confiança na Administração Direta e Indireta do Município no Ano de Eleições e dá Outras Providências.”, de autoria do Vereador Ademar de Barros Bicalho, subscrito por vários Vereadores.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo de tornar obrigatória a desincompatibilização de servidores públicos que exerçam cargos de confiança ou comissionados no Município de Montes Claros.

Entretanto, ao nosso sentir, referido projeto revela-se ilegal.

Dispõe o inciso VIII do Art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

Assim, ao tornar obrigatória a desincompatibilização dos servidores públicos, pelo fato dos mesmos serem filiados a partido político, seria uma forma de privá-los de um direito em razão de sua convicção política.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é ilegal e inconstitucional tendo em vista que contraria normas superiores.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 29 de agosto de 2007.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 228/2007

AUTOR: Vereador Ademar de Barros Bicalho

MATÉRIA: Dispõe sobre a Desincompatibilização em Cargos Comissionados ou de Confiança na Administração Direta e Indireta do Município no Ano de Eleições e Dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

O referido projeto de autoria do Vereador Ademar de Barros Bicalho Dispõe sobre a Desincompatibilização em Cargos Comissionados ou de Confiança na Administração Direta e Indireta do Município no Ano de Eleições e Dá Outras Providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 21/08/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 03/09/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto trata de matéria que dispõe sobre a Desincompatibilização em Cargos Comissionados ou de Confiança na Administração Direta e Indireta do Município no Ano de Eleições e Dá Outras Providências.

Convém ressaltar que o presente projeto trata de matéria de competência privativa da União como prescreve o Art. 22 inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar:
I - direito civil, comercial, penal, processual,
eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico,
espacial e do trabalho.

Observa-se que a imposição normativa, além de contrariar a iniciativa, fere direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna art. 5º, inciso VIII, como tão bem dispôs a Assessoria Jurídica da Casa em seu parecer:



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Entretanto ao nosso sentir, referido projeto revela-se ilegal.

Dispõe o Art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

E conclui que:

“Assim ao tornar obrigatória a desincompatibilização dos servidores públicos, pelo fato dos mesmos serem filiados a partido político, seria uma forma de privá-los de um direito em razão de sua convicção política”.

É de salientar os ensinamentos do renomado constitucionalista José Afonso da Silva – Curso de Direito Constitucional Positivo:

“De fato , a razão de ser do princípio está em impedir que órgãos do Estado operem discriminações em prejuízos dos oponentes políticos ou apenas baseado sobre razões políticas.”

Espera-se que de agora em diante não mais se discriminem pessoas em função de sua ideologia política ou filosófica, como sempre se fez,



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

negando-se-lhes, a possibilidade de exercício
de funções públicas".

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei, haja vista que não obedece aos preceitos, mormente os artigos 22 inciso I, Art. 5º inciso VIII da Constituição da República.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2007.

Ver.Sebastião Ildeu Maia – Presidente:

Heráclides Gonçalves Filho _ Relator:

Ver.Athos Mameluque Mota–Suplente: